



## CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA: O PRODUTO DE UMA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL

Giovana Mendonça Galvão\*

Tallita de Carvalho Martins\*\*

### RESUMO

A criminalização da pobreza há muito vem sendo temática negligenciada no âmbito das discussões em torno do Direito Penal. Existe bastante preocupação com o freio à criminalidade, mas poucos questionamentos sobre quais as verdadeiras causas e os principais agentes à frente da propulsão dessa problemática. Assim sendo, torna-se controversa a maneira de enfrentar a situação. Não se demonstra, por exemplo, como atua a violência estrutural nesse sentido e quais as suas respectivas decorrências, no que tange à segregação social; à estigmatização do criminoso no filtro do sistema jurídico penal e à exclusão dos pobres por força de uma classe capitalista predominantemente opressora. Desse modo, no presente artigo, propugna-se um enfoque crítico que se atenha à face oculta do discurso disseminado acerca de tal assunto, de forma a pregar uma abordagem mais realista, e menos estigmatizada, do objeto da pesquisa em pauta.

**Palavras-chave:** Criminalização da pobreza; Violência estrutural; Filtragem do sistema jurídico penal; Segregação; Exclusão.

*“Costuma-se até dizer que não há cegueiras, mas cegos, quando a experiência dos tempos não tem feito outra coisa que dizer-nos que não há cegos, mas cegueiras”.*

(José Saramago)

### 1 INTRODUÇÃO

A pobreza, por muito tempo, tem sido criminalizada pelas forças dominantes em seus mais variados contextos. Fazendo uma breve (ou aprofundada) reflexão sobre a História do

---

\* Graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Membro do Programa Motyrum de Educação Popular em Direitos Humanos.

\*\* Graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Membro da Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade – FIDES.

Brasil, facilmente se aperceberá que os pobres nunca tiveram lugar de prestígio na sociedade, ora nobre, ora burguesa. Assim sendo, as pessoas têm se acostumado, no decorrer dessas várias décadas, a vislumbrá-la sempre como um mal obstinado a dificultar a ascensão do país ao patamar das nações desenvolvidas.

Nesse ínterim, a erradicação da pobreza tornou-se objetivo precípua a ser alcançado, não importando o modo em que se dê o processo. Destarte, trasladando tal raciocínio para o âmbito do Direito Penal, o fato é que as classes sociais menos abastadas têm ocupado o centro nevrálgico de preocupações, configurando-se como alvo principal de aniquilamento.

Portanto, o artigo em análise tem o desígnio de fornecer constatações de como a pobreza, no decurso do tempo, vem permanecendo sob a mira do extermínio, culpada enquanto fundamental fomentadora da criminalidade. E, nesse conspecto, objetiva-se demonstrar a influência de demais fatores contribuintes com o desenrolar dessa problemática, sobretudo na figura do Estado, denunciado pelas suas omissões e como conseguinte propulsor de uma violência estrutural que vitimiza uma classe seleta de indivíduos estigmatizados.

Ademais, comprovando a inegável relação do Direito com a política econômico-social prevalecente à época, apresenta-se, de forma mais acurada, uma visão crítica sobre a política-criminal encorpada pelo Código Penal. Neste fim, tornar-se-ão evidentes as razões pelas quais as pessoas, marginalizadas, não conseguem romper com os estigmas postos sobre si.

## **2 HISTÓRICO**

Durante longos períodos da História da Humanidade, esta se defrontou com um questionamento inquietante: qual a melhor maneira de o Estado tratar a questão da criminalidade, de forma que essa tutela atinja os fins almejados? Observando as diversas respostas dadas para tal indagação no decurso do tempo, percebe-se que há uma inegável relação entre elas e o contexto político e socioeconômico das sociedades no momento histórico em que foram concebidas.

Respectiva análise traz à tona a constatação de uma problemática questionada pelo Positivismo Jurídico de Hans Kelsen e que até hoje é alvo de pesquisa por juristas de todos os lugares: a relação entre o Direito e a Política. Obviamente, a afinidade constatada entre a

evolução das penas e a evolução social, econômica e, portanto, política, das sociedades que as regiam em seu ordenamento jurídico, é uma prova dessa indissociabilidade.

Primeiramente, entende-se que a escolha predominante de uma pena ou outra passa pelo objetivo almejado ao aplicá-la, objetivos estes que são, acima de tudo, uma opção política para favorecer a manutenção da Ordem. Na Roma Antiga, por exemplo, berço do Direito Civil Ocidental, houve a opção política pelo regime escravocrata.

Logo, havia uma demanda muito alta por escravos que, por sua vez, seriam imprescindíveis para o funcionamento da engrenagem do sistema imperialista e para conservar uma classe privilegiada no poder. Dessa forma, não se faz necessário muito esforço para adivinhar qual a pena mais difundida no Império Romano: aquela que transformava o devedor em escravo. Ou, em outras palavras, o sistema pautado na responsabilidade pessoal, quando o inadimplente fazia-se coisa nas mãos do credor.

Já na Alta Idade Média, percebe-se um culto estatal especial para com os suplícios – castigos corporais intensos, geralmente seguidos de morte, feitos diante da população – o que indica uma nova escolha política: o controle social do povo pelo Estado, através da disseminação do medo e da agonia como forma de prevenção geral a futuros crimes; mas, antes de tudo, como uma maneira de conter a população que não se adequasse aos padrões impostos.

A posteriori surgiram as penas de prisão e, com elas, o que antes era exposto para multidões, como forma de controle social, agora passa a ser escondido, segregado, tratado como “sociedade paralela” nos porões das penitenciárias. E, então, entende-se o papel da mídia nesse novo contexto, análoga, quanto aos fins pretendidos em sua atuação, aos suplícios medievais, sob o escopo de perpetuar o medo na sociedade e induzi-la a compactuar com a atuação do Estado nessas situações.

Logo, por meio da publicação maciça e constante de matérias sobre crimes, cometidos pelos marginalizados, legitimam-se as atrocidades do Estado na tentativa de conter esse “mal”. Nesse desiderato, aduz MORAIS (2006, p. 126):

Através do instrumento do medo, disseminado na população, o debate sobre a violência possibilitou uma transição da “polícia política” para a “polícia civil” sem que o Estado perdesse o controle da sociedade. Neste sentido, o controle social e a repressão estatal foram mantidos; agora legitimados pela opinião pública.

Assim, percebe-se que a resposta dada ao questionamento mencionado no início do presente artigo sempre se fundamenta na repressão estatal, sendo ela física ou incorpórea, tal como concebida, atualmente, a pena de prisão.

E é ainda no contexto da Baixa Idade Média que, sob influência do pensamento cristão, concebe-se a prisão-pena, em substituição à prisão-custódia. Percebendo-se a grandeza da Igreja Católica enquanto instituição detentora do poder econômico, ideológico, e, por consequência, político, daquele período, compreende-se também o motivo pelo qual se pregou a ideia de uma pena de prisão em detrimento das penas de morte, tão difundidas naquele contexto.

Faz-se necessário lembrar que a Baixa Idade Média é marcada pelo Renascimento e pelas Reformas Protestantes, movimentos que, de alguma forma, questionavam o poder absoluto da Igreja, assim, determinando a perda de grande parte dos fiéis.

Logo, visto que, uma vez sem fiéis, tal instituição restava com seu poder mitigado, ao invés de perder mais adeptos exterminando-os, através das penas de morte, a Igreja tinha a possibilidade de abranger esses “desvirtuados” que “entram no mundo dos crimes por desconhecer o Reino de Deus”. E, assim, a ideia da “ressocialização” é, enfim, incutida no imaginário da sociedade medieval-moderna<sup>1</sup>.

Mas, foi somente na Idade Moderna que a pena privativa de liberdade delineou seus contornos mais firmes, configurando-se, novamente, como resposta ao anseio de uma classe econômica que se consolidava politicamente: a burguesia. Os objetivos determinantes para a escolha definitiva desse tipo de sanção penal, como preponderante sobre as demais, estão intrinsecamente ligados com o surgimento do capitalismo.

Dessa forma, o Direito Penal mostra a sua face mais sombria, qual seja, a associação de seus pressupostos e consequências com a manutenção de uma ordem opressora e segregante.

### **3 O DIREITO PENAL E O CAPITALISMO: DUAS FACES DE UMA MESMA MOEDA**

---

<sup>1</sup> “Sobre a influência do Direito Canônico nos princípios que orientaram a prisão moderna, afirma-se que as ideias de fraternidade, redenção e caridade da Igreja foram transladas ao direito punitivo, procurando corrigir e reabilitar o delinquente”. (BITENCOURT, 2012, p.77).

Como dito anteriormente, a história e a evolução da pena privativa de liberdade segue a lógica do sistema capitalista, de forma que sua consolidação definitiva, entendendo-a como a maneira mais eficiente e menos danosa de tratar o fenômeno delitivo, decorre também da concretização do capitalismo.

Inicialmente, as prisões europeias modernas eram apenas para os ditos vagabundos, ociosos, ladrões e criminosos de baixa periculosidade, os quais cometiam delitos considerados de menor reprovabilidade social, tal qual o denominado furto famélico.

Assim, “a suposta finalidade da instituição, dirigida com mão de ferro, consistia na reforma dos delinquentes por meio do trabalho e da disciplina” (BITENCOURT, 2012, p. 572), dentro dos muros das *workhouses* e das *bridwells*, instituídas, primeiramente, na Inglaterra - não coincidentemente a vanguarda das Revoluções Industriais e a primeira economia fundada no capitalismo industrial imperialista.

Pode-se dizer, pois, que um último objetivo das casas de trabalho é o controle da força de trabalho, da educação e domesticação do trabalhador. Sobre elas, considera MARX (1970, p. 192-193):

A organização das casas de trabalho, e de tantas outras organizações parecidas, responde, antes de mais nada, a essa necessidade [a aprendizagem da disciplina do estado operário do trabalhador]. É evidente que esse problema não está separado do que estabelece o mercado de trabalho, isso não só porque através da institucionalização das casas de trabalho de um setor, embora limitado, da força de trabalho forçado, obtém-se um duplo resultado: ao contrário do trabalho livre, com o trabalho forçado, geralmente mais rebelde, força-se a aprendizagem da disciplina, e também a docilidade ou a oposição da classe operária nascente às condições de trabalho depende da força que tenha no mercado, pois na medida em que a oferta de mão de obra é escassa, aumenta a sua capacidade de oposição e de resistência, e sua possibilidade de luta.

Nesse contexto, faz-se possível alusão à teoria propugnada por Richard Posner, relativa ao movimento direito e economia (*lawandeconomics*). Na visão de Godoy, de acordo com essa corrente, o magistrado, para fins de decisões, deverá basear-se, sobretudo, na relação custo-benefício. Porquanto, o direito só corresponde à consecução dos seus fins quando promove a maximização das relações econômicas e, por conseguinte, da riqueza (*wealthmaximization*).<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup>GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito e economia: introdução ao movimento lawandeconomics*. Site do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/rev\\_73/artigos/ArnaldoGodoy\\_rev73.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_73/artigos/ArnaldoGodoy_rev73.htm)>. Acesso em: 28 maio 2013.

Desse modo, Foucault (2002) faz entender que as penas, imersas no sistema político do direito, possuem relação premente com a economia e, por consequência, com os bens jurídicos defendidos pelo Estado (Liberal). Nesse diapasão, a economia da pena insurge dos estudos acerca do devido processo legal e a conseguinte proteção à liberdade, à propriedade e à vida – três principais bens jurídicos protegidos pelo respectivo modelo estatal.

Assim sendo, para cada lesão corresponde há um tipo de pena, qual seja, a de prisão para violações à liberdade, pena de multa quando o alvo da infração se remonta aos bens patrimoniais e, por derradeiro, pena de morte no que tange à ofensa ao bem jurídico vida. Logo, depreende-se desse conspecto a relação entre prisão e fábrica, ao passo em que os detentos ociosos, capturados em massa por uma “lei de tolerância zero”, são encaminhados à geração de riqueza.<sup>3</sup>

Portanto, sob a justificativa de pôr freio à criminalidade, incita-se a construção de prisões de segurança máxima, mas o que não se revela é a sua função oculta. A saber, pregando-se a máxima da “tolerância zero”, todos aqueles ameaçadores da ordem social estarão sujeitos à perda de suas liberdades.

Assim, prender-se-ão criminosos, desempregados, vagabundos e afins, alcançando, com uma só medida, dois objetivos por si interligados: o fim do crime e a extirpação da pobreza, ainda que por vias transversas; além disso, maximizando a produção econômica mediante o trabalho a baixo custo desenvolvido dentro das penitenciárias por determinados detentos.<sup>4</sup>

Apoiando esse raciocínio, FOUCAULT (2002, p. 182):

[...] não teria sido possível resolver o problema da acumulação de homens sem o crescimento de um aparelho de produção capaz ao mesmo tempo de mantê-los e de utilizá-los; inversamente, as técnicas que tornam útil a multiplicidade cumulativa de homens acelerarem o movimento de acumulação de capital.

Destarte, torna-se visível que o importante não é tão somente a reabilitação do transgressor de forma a torná-lo apto para reinserir-se na sociedade, mas, sim, que ele volte a

---

<sup>3</sup> Nessa linha de raciocínio: “o sistema punitivo seria um *subsistema* social garantidor do *sistema* de produção da vida material, cujas práticas punitivas consubstanciam uma *economia política do corpo* para criar *docilidade* e extrair *utilidade* das forças corporais”. (CIRINO, 2005).

<sup>4</sup> “As casas de correção ‘limpavam’ as cidades europeias de mendigos e vagabundos, afirmando a ideia de que o dever para com o trabalho é a essência da vida. Elas combinavam princípios das casas de assistência aos pobres (*poorhouse*), oficinas de trabalho (*workhouse*) e instituições penais. Através do trabalho forçado, os prisioneiros adquiriam hábitos industriais, tornando sua força de trabalho socialmente útil.” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 67-69).

esse mundo mais submetido ainda ao sistema. Portanto, a finalidade da pena, sob o âmbito econômico, torna-se tripla.

Por um lado, a alienação, domesticação e contenção do trabalhador através da disciplina e da obediência inflexiva; de outro, o reflexo dessa situação no mercado, a injeção de mão-de-obra nele, barateando seu valor, devido à concorrência com os trabalhadores excluídos do sistema prisional.

Por último, no que tange a uma terceira consequência, tem-se a intimidação: temendo voltar ao trabalho forçado e quase sem remuneração das casas de trabalho, essas pessoas aceitam as condições subumanas impostas pelo empregador.

Corroborando com esse entendimento, BARATTA (1999, p. 186):

Ao contrário de sua função declarada, isto é, diferentemente de sua ideologia oficial, o sistema de justiça criminal da sociedade capitalista serve para disciplinar despossuídos, para constrangê-los a aceitar a 'moral do trabalho' que lhes é imposta pela posição subalterna na divisão do trabalho e na distribuição da riqueza socialmente produzida. Por isso, o sistema criminal se direciona constantemente às camadas mais frágeis e vulneráveis da população: para mantê-la o mais dócil possível – nos guetos da marginalidade social ou para contribuir para a sua destruição física. Assim fazendo, o sistema sinaliza uma advertência para todos os que estão nos confins da exclusão social.

Enfim, em épocas de crises econômicas, quando o desemprego se fazia constante, a prisão ainda funcionava como um mecanismo de absorção desses operários que estavam à margem do mercado de trabalho, de forma a esconder a inconveniência da mendicância para os olhos da classe dominante.

### **3.1 A necessidade da violência para manutenção do sistema e a consequente seletividade do aparelho penitenciário**

Depois dessa explanação acerca da influência do capital na política criminal adotada pelo Estado Moderno, faz-se mister uma atualizada compreensão de tal processo diante do novo formato que o modelo econômico adota hodiernamente, destacando a adaptação do sistema carcerário às novas demandas da sociedade burguesa do capitalismo pós-industrial.

Atualmente, os mecanismos disciplinares precisam gerir também a sempre crescente massa de desempregados e excluídos da sociedade capitalista. Se o sistema penal da industrialização impunha a disciplina do trabalho, o sistema penal do neoliberalismo tem que impor a disciplina do desemprego (MORAIS, 2006, p. 124).

Esta é uma demanda do atual estágio do capitalismo, no qual a retração do Estado Social é acompanhada da ampliação do Estado Penal (WACQUANT, 2001, p. 49). Diante do crescimento do número de excedentes do sistema capitalista, Vera Malaguti Batista, citando Zygmunt Bauman, denuncia que “a pobreza não é mais exército de reserva de mão-de-obra, tornou-se uma pobreza sem destino, precisando ser isolada, neutralizada e destituída de poder.<sup>5</sup>”.

Entende-se que, nessa avançada fase do capitalismo, a violência não é uma ameaça ao sistema, mas, sim, um aspecto intrínseco a ele, tanto quanto o incentivo exacerbado ao consumo, à livre iniciativa, à exploração do trabalhador. Isso porque ela é, tão somente, consequência da desigualdade e da opressão, também componentes inegáveis do sistema. Entretanto, o entendimento hegemônico não faz essa correlação de causa e efeito, o que acaba por reduzir a violência como um mal social com fim em si mesmo.

Quando, por exemplo, há o “arrastão” em bairro nobre de alguma capital do país (expressão coloquial utilizada, sobretudo, pela mídia), a compreensão majoritária é no sentido de culpar apenas os transgressores da lei, sem questionar que essa ação é resultado de uma soma de omissões estatais em suas vidas. Não se culpa o Estado, porque culpá-lo significaria problematizar a opção político-econômica por um modelo estatal capitalista, o que culminaria no clamor do povo por uma mudança estrutural e não meramente individual e repressiva.

Desse modo, observamos que, na sociedade hodierna, a distribuição desigual das necessidades reais dos indivíduos decorre de uma violação aos seus direitos humanos. Realidade essa, por sua vez, imersa em um contexto ainda mais vasto no que tange à violência estrutural e institucional cometida pelo Estado.

Assim, em relação ao sistema penitenciário brasileiro, conclui-se que a preocupação do sistema punitivo não é o de resolver as maiores problemáticas da sociedade, a exemplo dessa violência estrutural. O código penal, tal qual todo o sistema, evita enfrentar os problemas estruturais, fazendo a sociedade acreditar que essa violência inexistente, representando, para tanto, apenas a de caráter individual - aquela praticada por um indivíduo - que, a seu turno, constitui uma parcela ínfima da problemática em análise.

Além disso, dentro do universo da violência individual, o Direito Penal se ocupa de uma parcela ainda mais restrita: da violência de alguns indivíduos da sociedade, daqueles

---

<sup>5</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **O Tribunal de Drogas e o Tigre de Papel**. 2009. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/18102/public/18102-18103-1-PB.html>>. Acesso em: 20 maio 2013.

selecionados; os marginalizados. Esses que não tiveram a chance de se acoplarem às classes dominantes transformam-se na massa indesejável para a qual o Estado tem de fornecer um destino.<sup>6</sup>

Portanto, é fácil compreender a lógica do sistema punitivo no Brasil, o qual tem selecionado a classe marginalizada do seu corpo social a fim de solapar a pobreza. “A ‘guerra contra pobreza’, assumida como bandeira de luta e plataforma de atuação pelo Estado Democrático de Direito, é substituída por uma ‘guerra contra os pobres’, tidos como bode expiatório de todos os males do país” (WACQUANT, 2003, p.24).

Buscando uma analogia à obra de José Saramago, intitulada “Ensaio sobre a cegueira”, temos uma verossimilhança entre a ficção do autor lusitano e a referida filtragem do sistema jurídico penal. Nesse diapasão, o Estado, na figura de garante dos seus cidadãos, atua de forma controvertida, agindo com base em estigmas e renegando ao caos àqueles que dependem da sua atuação.

No livro, os cegos atacados pela epidemia desconhecida são excluídos, tanto pelo Estado, quanto pela sociedade, sendo então submetidos a viverem em um sanatório. Todavia, com o tempo, a capacidade de lotação do espaço é excedida e os ali presentes se veem em situações subumanas de sobrevivência.

A alusão, portanto, segue a condição dos presos no sistema carcerário brasileiro que, tais quais os cegos tratados no ensaio de Saramago, têm seus direitos (fundamentais) inobservados, sobretudo, pelo Estado. Um sistema estéril, no qual sua aparente “função” ressocializadora se demonstra ineficaz; apresentando-se, ao revés, ainda mais denegridora da essência humana destas pessoas<sup>7</sup>, em verdadeira afronta ao princípio estrutural do Estado Democrático de Direito, no que tange à Dignidade da Pessoa Humana, albergado pelo Art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988<sup>8</sup>.

Logo, como na ficção, as ordens governamentais ao invés de buscarem os motivos encaminhadores a determinado mal, procurando, conseqüentemente, uma forma de erradicá-

---

<sup>6</sup>“O ‘refúgio humano’ não pode mais ser removido para depósitos de lixo distantes [como fora feito no colonialismo] e fixado firmemente fora dos limites da ‘vida normal’. Precisa, assim, ser lacrado em contêineres fechados com rigor. O sistema penal oferece esses contêineres”. (BAUMAN, 2005, p. 107).

<sup>7</sup>“Nesse sentido, Foucault aponta, em *Vigiar e Punir*, talvez como uma das grandes críticas do seu trabalho, a existência de uma diferenciação dos *objetivos ideológicos* e dos *objetivos reais* do sistema carcerário: os *objetivos ideológicos* da prisão seriam a *repressão e redução* da criminalidade, enquanto os *objetivos reais* da prisão seriam a *repressão seletiva da criminalidade* e a *organização da delinqüência*, definida como tática política de submissão”. (CIRINO, 2005).

<sup>8</sup> Art. 1º, CF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissociável dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana;

lo, opta pela medida mais prática: a segregação. Assim, apresenta-se um sistema prisional brasileiro político e ideologicamente seletivo, no qual se prefere tratar a criminalidade em suas vias transversas, focando no fim, mas não buscando os meios.

Neste fim, temos que o nosso atual sistema punitivo se enraíza em uma visão estática de direitos humanos, por consequência, produzindo uma resposta totalmente ineficaz e apolitizada; quando, para a resolução do problema, esses direitos deveriam se entendidos enquanto processo de luta; unindo os controlados pelo sistema em um combate pelo reconhecimento de conquista das suas necessidades reais.

### **3.2 Criminalização dos movimentos sociais: um recorte sociológico no âmbito da criminalização da pobreza e a relação dessa realidade com a chamada violência estrutural**

Esses indivíduos selecionados, dos quais falamos anteriormente e que possuem suas necessidades reais reprimidas, consecutivamente, tornam-se alvo de um ato de violência (estrutural), o qual não é reconhecido dessa forma, apesar dos mais variados indícios de veracidade no vasto cenário de injustiças que assolam o nosso país.<sup>9</sup> Portanto, pessoas que sofrem com a dificuldade no acesso à educação, ao transporte, a uma habitação digna e até mesmo à água, possuem apenas duas saídas, frente à omissão do Estado: uma é lutar pelos seus direitos e a outra é imergir no mundo da criminalidade.

No que diz respeito à organização, à mobilização social, os trabalhadores problematizam as suas condições, então decidindo por modificá-las, lutando por uma sociedade mais igualitária, o que implica na reformulação do sistema. A outra opção, em contrapartida, remonta-se a uma simples incitação da desordem, tal qual o exemplo do traficante, que cria suas próprias leis onde o Estado não se apresenta para regular as relações sociais. Mas, é no momento em que o povo opta por lutar pelos seus direitos que a reação se torna uma ameaça para o poder dominante.

Neste contexto, MORAIS (2006, p. 122):

---

<sup>9</sup>Em um relatório da ONU (Organização das Nações Unidas), que foi divulgado em julho de 2010, o Brasil aparece com o terceiro pior índice de desigualdade no mundo e, em se tratando da diferença e distanciamento entre ricos e pobres, fica atrás no ranking apenas de países muito menores e menos ricos, como Haiti, Madagascar, Camarões, Tailândia e África do Sul. Fonte: LÚCIO, Charlyson Willian Freitas Lúcio; ALBUQUERQUE, Cristiana Chieffi. Desigualdade Social no Brasil. **KERDNA Produção Editorial LTDA**. Disponível em: <[http://desigualdade-social.info/mos/view/Desigualdade\\_Social\\_no\\_Brasil/](http://desigualdade-social.info/mos/view/Desigualdade_Social_no_Brasil/)>. Acesso em 09 maio 2013.

[...] governos e classes dominantes que visem manter este quadro de desigualdades e exclusões se utilizam de métodos de controle, domesticação, “pacificação” e segregação da enorme massa de desempregados, subempregados, excluídos e pobres. Administrar elevados graus de desigualdade e garantir a concentração de poderes políticos e econômicos nas mãos de uma minoria requer um controle por parte do Poder Público sobre grupos sociais que possam ameaçar – ou desestabilizar – a ordem estabelecida. Tal controle busca neutralizar o poder de mobilização dos grupos sociais que possam pôr em perigo a distribuição de riquezas e poderes vigente.

Os movimentos sociais, via de regra, representam a eficácia sociológica que cotidianamente vem sendo cobrada ao Direito. Ou seja, uma adequação das normas prescritas às necessidades sociais. Nesse ínterim, faz-se possível uma correlação com a Teoria Tridimensional do Direito, pensada pelo filósofo e também jurista Miguel Reale. Segundo esta, as leis deverão surgir a partir de um fato que, recebendo atribuição valorativa pelo corpo social, valide-se enquanto normas regentes da vida em sociedade (REALE, 2009).

Porquanto, de outra forma, essa normas tornar-se-iam meramente programáticas, constituindo, dessarte, um papel simbólico do direito positivo. Tem-se, desse modo, que a eficácia sociológica entre direito e sociedade remonta a um cumprimento espontâneo, a partir de uma aceitação social para a efetiva produção de efeitos.

Entretanto, na dura realidade, a Teoria Material da Constituição suplanta-se, mais uma vez, em detrimento aos interesses das classes dominantes que se locupletam mediante a miserabilidade da massa. Tal entendimento, por sua vez, nasce como fruto da constatação de que para um determinado estrato da sociedade gozar das suas necessidades reais e potenciais, outro setor transforma-se em vítima da desigualdade social.

Nesse diapasão, falando sobre uma ação do Movimento dos Sem-Terra (MST), também constatou o Dossiê, divulgado pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC)<sup>10</sup>:

Em contraposição a isso estão os movimentos sociais, representantes da classe trabalhadora. Buscando fazer um enfrentamento ao sistema capitalista e patriarcal, onde as relações comerciais e a opressão das mulheres são fenômenos firmemente entrelaçados, ousaram fazer uma ação de prejuízo contra o capital que tanto viola os direitos humanos. Essa ação se baseou no direito de resistência que consiste em reagir a um estado de coisas que frontalmente prejudicam a dignidade da pessoa humana. Por isso, essa ação foi de extrema ousadia (...) A atuação e busca por transformações de nossa sociedade ferem o interesse de grandes empresas, do latifúndio e de setores conservadores da sociedade que desejam manter as estruturas desiguais e discriminatórias, fruto de mais de 500 anos de exploração de índios, negros, trabalhadores e trabalhadoras rurais e urbanos, sugando do Brasil e da América Latina suas riquezas. É por força da ação desses setores conservadores que

---

<sup>10</sup>DOSSIÊ: A repressão aos defensores de direitos humanos e movimentos sociais no Brasil. INESC. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/noticias/biblioteca/textos/Dossie%20%20a%20repressao%20aos%20defensores%20de%20direitos%20humanos%20e%20moviemtnos%20sociais%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2013.

há, infelizmente, um intenso processo de criminalização de nossas lideranças e deslegitimação de nossas ações, de nossa luta, como apontaremos a seguir (...) O Estado brasileiro cria para criminalizar essas organizações em favorecimento de interesses quase sempre privados.

Dessa forma, criminalizando os movimentos sociais, o Estado, na figura do Poder Judiciário, está comprometendo a democracia, visto que os manifestantes, ao articularem-se, estão, tão somente, exercendo a sua Cidadania Real<sup>11</sup>, que foi há muito mitigada por consecutivos sucateamentos de seus direitos enquanto cidadãos<sup>12</sup>.

Esses indivíduos que se opõem ao *status quo* e se colocam contrariamente à exploração e opressão, organizando-se civilmente para articular um movimento legítimo de reivindicação de direitos, são, acima de tudo, trabalhadores da classe baixa “não adaptados ao sistema”.

Tal dicotomia entre Cidadania Formal x Cidadania Real pode explicar, teoricamente, o âmago da atuação repressiva do Estado para com os manifestantes de grupos sociais. O Estado, a classe dominante e a mídia, obviamente, apropriam-se do conceito de cidadania para estigmatizar quem deve ser considerado cidadão e quem não deve.

O cidadão, para esses grupos, seria o “homem de bem”, aquele que, apesar de trabalhador e explorado, não se identifica como tal, como classe dominada e, portanto, não se insurge contra a ordem. Porém, aquele que se movimenta para modificá-la, quer na luta social, quer na luta por sobrevivência (nesse aspecto, muitas vezes confrontando a lei), não é cidadão. Todavia, a sociedade deve entender que ambos o são: o primeiro, formalmente; o segundo, no plano fático.

É importante ressaltar que os mecanismos de repressão têm se sofisticado por meio de “instrumentos legais”, utilizando dos instrumentos do “Estado democrático de direito” contra movimentos sociais e defensores/as de direitos humanos que buscam assegurar direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais.

---

<sup>11</sup> Entende-se a Cidadania Real como contraposição à Cidadania Formal, aquela que se encontra positivada nas constituições democráticas, onde “todos são iguais perante a lei”, mas que é pouco efetiva no âmbito da realidade fática. Assim, a Cidadania Real não é dada em uma codificação, mas construída em um processo de organização, participação e intervenção social de indivíduos ou de grupos sociais, pois os Direitos só se tornam efetivos e substantivos quando são exigidos e vividos cotidianamente.

<sup>12</sup>Entendem-se os direitos do cidadão sob uma perspectiva rousseauiana e marxista. Para Rousseau, os direitos do cidadão são compreendidos como uma prática efetiva (*práxis*), fruto da conscientização política e educacional do indivíduo, que dotado de direitos e deveres, pode coletivamente promover a justiça, a igualdade e a liberdade. Para Marx, a emancipação humana constitui atitude de pertença e autonomia própria que fica evidenciada como sendo uma desmistificação das forças que atrapalham a relação de superação do homem em comunidade, enquanto ser que dispõe da força social e da força política como cidadão para efetivo exercício da cidadania. (EUFRASIO, 2005).

Além disso, os vícios das instituições policiais e de investigação perpetuam práticas indignantes como tortura, abuso de autoridade e prisões arbitrárias, sem respeitar os institutos assegurados pela Lei Maior, contrariando procedimentos jurisdicionais básicos de uma Democracia.<sup>13</sup>

Destarte, a criminalização dos movimentos sociais conforma, ainda mais, a ideologia que permeia o Direito Penal, qual seja, esconder a violência estrutural, ao mesmo tempo em que neutraliza os agentes questionadores do sistema, tratando-os como inimigos. Aliás, a violência estrutural se configura como a violência oriunda, não da ação de um indivíduo, mas de um conjunto de omissões que dificultam o acesso aos benefícios do progresso econômico.

Segundo Leonardo Boff<sup>14</sup>, é estrutural, pois é própria do sistema econômico adotado, o capitalismo, enquanto regime essencialmente perverso, gerador de opressão, eventualmente desdobrando-se em repressão.

Para melhor compreensão do termo, MONTEIRO (2010)<sup>15</sup>:

Violência sem agressão física, aparentemente, não violenta, mas de eficácia muito maior porque causa não apenas dor, mas dor significada. Violência dirigida não contra o corpo, mas contra o desejo, a alegria, o amor e a vontade de viver. Violência contra a capacidade de transcendência humana, contra a possibilidade do ser humano ser mais do que um corpo. Incruenta e indolor é o espaço de todas as outras dores, a autorização organizada para as violências físicas, legalizadas e ilegais. A violência estrutural afunila a sociedade, criando uma desigualdade tão desigual que autoriza os sentimentos de injustiça e espoliação sistêmicos, justificando o egoísmo, o crime, a matilha humana prestes a se lançar sobre pessoas e objetos, com a fúria do coração voraz.

Essa violência estrutural é, exatamente, a que é questionada nas lutas sociais, inclusive, por aqueles a quem ela se destina. E, quando é pautada pelos já oprimidos e

---

<sup>13</sup>Em 2006, em Passo Fundo/RS, a pretexto de se buscar elementos incriminatórios acerca de manifestação do Movimento de Mulheres Camponesas e das mulheres da Via Campesina, em fazenda da multinacional Aracruz Celulose, cinco agentes da Polícia Civil gaúcha, chefiados pelo delegado Rudimar de Freitas Rosales, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão realizaram virulenta e ilícita ação, invadindo, sem qualquer mandado, a sede nacional da Associação Nacional de Mulheres Camponesas (ANMC). Devassaram todos os cômodos e objetos do local, muitos dos quais sendo abusivamente apreendidos. Na sede da ANMC uma dirigente e uma funcionária foram mantidas em virtual cárcere privado, sem se locomoverem sequer para tomar água e irem ao banheiro. Permaneceram durante o tempo da diligência sob a mira de arma de fogo, e por cerca de 30 minutos, sob intensa violência psicológica, humilhação e ameaças. Condutas abusivas e ilegais também ocorreram na sede da AMTR/RS, onde sete mulheres e uma criança sofreram as mesmas ameaças. Foram confinadas em uma pequena peça da casa, proibidas de se comunicarem com advogado. **Fonte:** Dossiê do INESC.

<sup>14</sup>BOFF, Leonardo. **Entender a violência?** Disponível em: <<http://www.leonardoboff.com/site/vista/2001-2002/entenderviols.htm>>. Acesso em: 01 ago. 2013.

<sup>15</sup>MONTEIRO, Marcos. **A violência estrutural na nossa vida cotidiana.** 2010. Disponível em: <<http://www.ejesus.com.br/artigos/a-violencia-estrutural-na-nossa-vida-cotidiana>>, acesso em 19 de maio de 2013.

marginalizados do sistema, a resposta é a menos coerente possível: excluí-los ainda mais, como forma de controle social, enjaulando-os em um sistema carcerário seletivo para que suas vozes sejam, de vez, caladas.

#### **4 A AÇÃO POLICIAL DISCRIMINATÓRIA ILEGÍTIMA E O DETERMINISMO SOCIAL: UMA DIFÍCIL SEPARAÇÃO**

O Determinismo surge no âmbito da criminologia positivista que se propõe a refutar a visão clássica difundida pelo iluminismo penal. Dessa forma, tem-se uma teoria que segue o paradigma etiológico; ou seja, que entende o crime enquanto decorrência de causas específicas, por sua vez, determinantes para a ação delitiva. Portanto, ao invés de se pautar no livre arbítrio como fator de propulsão ao crime, o determinismo atua sobre fatores exógenos e alheios ao homem.

Assim, hodiernamente, apesar de falido<sup>16</sup>, o determinismo social se constata, muitas vezes mediante um discurso implícito das forças dominantes, os quais almejam legitimar suas ações no sentido de repressão a um determinado grupo social que tem seu espaço estigmatizado como “lugar onde se cometem crimes, onde se fazem criminosos”. É o caso das favelas e das prisões. Logo, os dominadores utilizam seus mecanismos, ora estatais, ora midiáticos, para disseminar uma ideologia que coaduna com a segregação socioespacial.

Nesse sentido, é coerente lançar mão de teorias interacionistas, as quais nos encaminham à conclusão de que o criminoso não é necessariamente aquele que comete o crime, mas simplesmente aquele que será punido por ele. A teoria do etiquetamento, ou labelling approach, por exemplo, rompe um paradigma e se debruça a analisar a reação social perante os desvios delitivos, ao invés de focar-se tão somente no delito em si (BECKER, 2008).

Seguindo essa linha de intelecção, pode-se afirmar com certeza que o crime é um fruto da interação social, isto é, um processo de etiquetamento que se configura a partir da ação seletiva de reação social. Logo, tornando o criminoso não necessariamente aquele que agiu de forma criminosa, mas, simplesmente aquele que agindo de tal forma foi selecionado e agora sofrerá as respostas das agências punitivas.

---

<sup>16</sup> Falido, pois, não exemplifica todas as causas relevantes para o crime, tais quais aquelas que encaminham os agentes das forças dominantes a atuarem nas ações delitivas; restringindo-se, portanto, a estigmatizar os indivíduos selecionados enquanto únicos ou principais autores da criminalidade.

Desse modo, o jornalismo hegemônico, do qual a classe dominadora dispõe incondicionalmente por ser dona dos meios de comunicação de massa, retrata, de maneira exaustiva, o fenômeno delitivo praticado por moradores da periferia. Dissemina, pois, uma visão maniqueísta da sociedade, na qual há os criminosos de um lado e toda uma população indefesa de outro.

Esses lados, por sua vez, não são plurais internamente: possuem cor, lugar, classe e estilo de vida antagônicos. O lado dos criminosos é sempre o do favelado, do traficante, negro e pobre; o outro lado, a seu turno, é branco, bem alocado em seus condomínios de luxo, com emprego formal e boa remuneração.

Sendo assim, a mídia e a polícia (mecanismo estatal que serve à força conservadora) agem conjuntamente: uma usando o determinismo social como forma de descrever o “tipo” de pessoa tendente a ser criminoso – sua origem, sua classe e sua cor - outra, utilizando esses pressupostos para perseguir esse grupo estereotipado.

Nesse desiderato, quando a polícia atira dentro da favela, tal iniciativa é vista como uma medida coercitiva imprescindível, um aparato do qual não se pode abrir mão, porque aqueles locais “são o loco dos bandidos” e faz-se necessário impedir a criminalidade. Todavia, se essa mesma polícia adentrar a casa de um indivíduo da alta classe média, também suspeito de interligar-se ao crime, a questão muda de contorno: tornou-se invasão a domicílio, cuja atuação indevida da polícia, desprovida de mandado judicial, contraria dispositivo previsto pelo texto constitucional.<sup>17</sup>

Por isso, é importante deixar claro que o objetivo do presente artigo não é, senão, o de desvincular a criminalização da pobreza do determinismo social, de maneira que se comprove, como contrários a este, os discursos hegemônicos que apontam para ideia de um pobre sempre criminoso, os quais legitimam a ação discriminatória ilegítima do Estado, na figura da Polícia<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> Art. 5º, XI, CF – “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”; nesse sentido, o que fica claro é a inobservância do predisposto no *caput* do referido artigo, o qual pressupõe que “todos são iguais perante a lei”; no entanto, frente a nossa dura realidade, os indivíduos selecionados certamente só estão incluídos no rol das sanções penais por descumprimento de algum tipo previsto, nunca nos dispositivos que lhe garantem seus direitos.

<sup>18</sup>“Em definitivo, a teoria política da criminalidade desenvolvida por Foucault(em *Vigiar e Punir*. p. 251-254) repudia o conceito de *natureza criminógena* de determinados indivíduos, para mostrar o crime como *jogo de forças*, no qual a posição de classe produz o poder e a prisão. A imagem de um julgamento que coloca juiz e réu frente à frente é antológica: se o magistrado tivesse tido a infância pobre do acusado, poderia ser o réu em julgamento; se o réu fosse bem nascido, poderia estar no lugar do juiz”. (CIRINO, 2005).

#### 4.1 A opção legislativa de criminalização da pobreza na figura de projetos de emenda (in)constitucionais.

Partindo do pressuposto de que as teorias etiológicas de etiquetamento se apresentam insuficientes para explicarem a verdadeira razão do crime, fazemos menção aos recentes projetos de emenda constitucional que vêm, mais uma vez sob as alces de uma escolha política, criminalizar a posição do pobre. E, com isso, tentar demonstrar como se encadeia o processo de filtragem do sistema jurídico carcerário.

É, portanto, nesse conspecto, que insurge o discurso sobre a PEC 33/2012<sup>19</sup>, reascendendo os debates sobre a (des)necessidade da redução da maioria penal. Contudo, a abordagem a ser aqui avaliada não tangenciará os argumentos prós ou contra a imputabilidade penal para os adolescentes entre 16 e 18 anos. Esses discursos já foram de todo esmiuçados e difundidos, seja pela mídia ou na própria ambiência acadêmica, havendo, inclusive, relatórios diversos a elencarem múltiplos posicionamentos.

Logo, o fim deste trabalho vincula-se às constatações de que a opção política por tal proposta de emenda reflete mais uma questão estrutural no tocante à desigualdade socioeconômica entre as classes sociais do país. A primeira delas, por sua vez, é de que o acontecimento propulsor ao “reascender das chamas” acerca desses debates sempre diz respeito a crimes cometidos contra pessoas da classe média, o que faz incitar o clamor do povo para com o fim da impunidade.

Nesse sentido, o site *avaaz*, criado sob o escopo de incitar a produção de petições online, possui um projeto que enseja apelo da população a fim de modificar a legislação no tocante aos crimes cometidos por menores, frente à morte de mais um adolescente do bairro nobre de São Paulo. Segundo o resumo encontrado no endereço eletrônico: “A petição visa a criação da Lei Victor Hugo Deppman, a fim de alterar a Constituição Federal em relação a maioria penal, diminuindo-a para dezesseis anos. Após o caso que chocou o Brasil, do assassinato do estudante universitário Victor Hugo Deppman, que foi abordado em frente de sua casa no bairro de Belém, em São Paulo[...]”<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> Portal Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. **Senado Federal**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106330](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330)>. Acesso em: 20 maio 2013.

<sup>20</sup> LEONI, Rayssa. Diminuição da Maioridade Penal – Criação da Lei Victor Hugo Deppman. **Avaaz.org. Petições da Comunidade**. Disponível em: <[http://www.avaaz.org/po/petition/Diminuicao\\_da\\_Maioridade\\_Penal\\_Criacao\\_da\\_Lei\\_Victor\\_Hugo\\_Deppman/](http://www.avaaz.org/po/petition/Diminuicao_da_Maioridade_Penal_Criacao_da_Lei_Victor_Hugo_Deppman/)>. Acesso em: 01 jun. 2013.

Com isso, vale salientar, o objetivo não é fazer juízo de valor sobre a questão; em outras palavras, não se aponta o quão relevante seja o fato de adolescentes da classe média brasileira morrerem diariamente por ação da criminalidade desenfreada que assola o país. O fato em tela é o de que esta é apenas uma das versões da realidade. Pois, todos os dias, igual ou maiormente, diminui-se (extermina-se) a juventude, sobretudo negra, do Brasil<sup>21</sup>.

De acordo com a matéria que segue:

O "Mapa da Violência 2011 – Os Jovens do Brasil", lançado nesta quinta-feira (24/02/11), em Brasília, pelo ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, revela que o número de homicídios entre a população negra é explosivo e que os altos índices de vitimização – que piora entre os jovens –, beiram ao cenário de extermínio. Segundo o Estudo, elaborado pelo Instituto Sangari, em parceria com o Ministério da Justiça, e coordenado pelo sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, o número de pretos e pardos assassinados no Brasil aumentou entre 2002 e 2008, enquanto que o número de brancos, vítimas desse tipo de crime, caiu. Proporcionalmente, segundo o Mapa, baseado em dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, morrem, proporcionalmente, mais do que o dobro de negros do que de brancos, vítimas de homicídios.

Porém, essa segunda versão “não importa” à sociedade e, por consequência, não tem espaço na mídia, a qual busca determinar quais as vítimas e quais os “vilões” da história. Esses jovens, que não obstante preenchem o quadro de autores das mais variadas ações delitivas, também são vítimas da criminalidade, e, por conseguinte, dia a dia são exterminados.

Cresce, porquanto, o número de adolescentes de baixa renda envolvidos com drogas e, por cadeia, com os crimes, a fim de sanarem as dívidas adquiridas; crimes esses, sobretudo, patrimoniais, visto que a morte da vítima ocupa, geralmente, um papel secundário<sup>22</sup>.

Segundo a matéria produzida pelo Jornal Gazeta do Povo:

Os dados – levantados pela 3.<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude a pedido da Gazeta do Povo – mostram que apesar do clamor em torno do debate sobre a redução da maioria penal, os delitos graves cometidos por adolescentes são exceção, e não regra. Pouco mais de 3% dos 2.337 atos infracionais registrados em Curitiba ao longo do ano passado equivalem a crimes hediondos, como homicídio, latrocínio ou estupro. A maioria dos casos diz respeito a infrações de menor gravidade, principalmente posse ou tráfico de drogas e pequenos furtos e roubos.

---

<sup>21</sup> NASCIMENTO, Edilson. Mapa da Violência 2011 mostra extermínio da juventude negra. **Gazeta do Povo. Afro Piauiense**. 2011. Disponível em: <<http://www.meionorte.com/edilsonnascimento/mapa-da-violencia-2011-mostra-extermínio-de-juventude-negra-155909.html>>. Acesso em: 20 maio 2013.

<sup>22</sup> ANÍBAL, Felipe. Adolescentes infratores: vida e cidadania. **Gazeta do Povo**. 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1371530&tit=Apenas-3-dos-delitos-cometidos-por-jovens-sao-graves>>. Acesso em: 20 maio 2013.

No entanto, a verificação dessas estatísticas não faz o legislador se preocupar com a adequação de medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ou tão pouco impulsiona o executivo a sanar os déficits estruturais para o cumprimento dessas mesmas medidas<sup>23</sup>.

De acordo com dados da Delegacia Especializada de Atendimento ao Adolescente (DEA):

Do total de 148 vagas existentes nos Centros de Educação (Ceduc) do Rio Grande do Norte, 67% estão fechadas. Pelo menos, temporariamente, são cem vagas a menos no sistema socioeducativo. Isso acontece porque dos quatro Ceducs, dois estão fechados. Em Natal, o Ceduc Pitimbu está em obras desde final de 2009 e o Ceduc Nazaré, na Zona Oeste, está interditado por decisão da 1ª Vara da Infância e da Juventude, há 47 dias, devido à falta de estrutura para funcionamento. Nos Ciads, que servem para a internação provisória até que o adolescente tenha seu processo julgado, a situação não é diferente. Das 42 vagas, 30 estão fechadas.

Desse modo, o Estado se demonstrando incapaz (ou indiferente) à resolução da problemática, não elucidando fatores exógenos à criminalidade e, por consequência, não apresentando uma maneira eficaz de cumprir com o seu papel de garante no que concerne à harmonia da ordem pública, tem-se que o jeito mais fácil (ou pelo menos o mais viável) de enfrentar a situação, é responder de forma prático-objetiva. Para tanto, encontrando um instrumento que, em tese, resolveria um problema, todavia, muito mais complexo do que se deixa transparecer e o qual as abordagens no presente artigo não tem o objetivo de esgotar.

Porém, faz-se mister esclarecer que o Estado incute em erro quando “na nova ordem mundial, a justiça social transmuda-se em justiça penal, ao mesmo tempo em que há uma simplificação dos problemas sociais ao reduzi-los a problemas policiais.” (GALEANO, 2005, p. 95). Seria essa uma equiparação à já mencionada “lei de tolerância zero”, difundida pela política estadunidense de combate à criminalidade.

Apoiando a ideia, COUTINHO (2003, p. 25):

Enquanto a “política de tolerância zero” significa, em último caso, a “incarceration mania”, a *brokenwindowstheory* parte da premissa de que “desordem e crime estão, em geral, inextricavelmente ligadas, num tipo de desenvolvimento sequencial”, vale dizer, a tolerância para com pequenos delitos pode levar a crimes maiores. O interessante é que James Wilson e George Kelling, os autores desta teoria, afirmam que os desordeiros contra os quais se deve voltar o sistema penal são as pessoas não respeitáveis, turbulentas e imprevisíveis, os catadores de papel, bêbados fedorentos, viciados, adolescentes arruaceiros, prostitutas, vadios, perturbados mentais e pedintes inoportunos.

---

<sup>23</sup>DEA acumula 128 mandados por falta de vagas no sistema. **Tribuna do Norte**. 2013. Disponível em: <[http://tribunadonorte.com.br/news.php?not\\_id=249892](http://tribunadonorte.com.br/news.php?not_id=249892)>. Acesso em: 21 maio 2013.

No entanto, tratar realidades diversas, sob o mesmo parâmetro, não cumpre com um mínimo de proporcionalidade, visto que as medidas palpáveis ao sistema norte-americano nunca poderiam ser adequados sem maiores adaptações ao modelo brasileiro, frente à disparidade extremada entre ambos. Nas palavras de Jock Young, “aprender controle de criminalidade com os Estados Unidos é o mesmo que viajar para a Arábia Saudita para aprender sobre os direitos das mulheres” (YOUNG, 2002, p.214).

Todavia, como no Brasil já é de praxe sofrer de um colonialismo, inclusive cultural, os jovens desordeiros, criminosos, marginais, são punidos sob a égide de um sistema inflexível e o Estado não mais precisará se preocupar em fornecer a tutela que lhe cabe garantir, pois, os indivíduos subversores da ordem ocupam os lugares destinados para o cumprimento das suas imprudências e a sociedade jaz satisfeita.

E é nessa mesma linha de raciocínio se tem o debate sobre a PEC 37/2011<sup>24</sup>, cujo objetivo basilar relaciona-se à retirada, do Ministério Público, o seu poder de investigação criminal. Novamente, a preocupação não é em expor argumentos favoráveis ou contrários à aprovação de tal projeto de emenda, mas, sim, em explicitar a inegável relação entre as consequências da receptação desta PEC com a criminalização da pobreza, em um grau muito mais notável do que em relação a tudo o que já foi exposto até o momento.

Desta feita, um norte para tais explanações fundamenta-se na proeminente questão da filtragem do sistema jurídico penal. Como dito em outros momentos, o Direito Penal brasileiro direciona-se, quase que exclusivamente, aos indivíduos selecionados (socialmente excluídos). Nesse sentido, a figura do Ministério Público tem atuado de modo a reduzir, ainda que de forma diminuta, essa extrema seletividade, ao tentar alcançar os indivíduos não selecionados, impondo-lhes as sanções cabíveis aos seus crimes.

Portanto, sem esse auxílio, haja vista a falência do aparato policial (incapaz de atuar sobre todas as investigações que se amontoam no judiciário), os chamados “crimes de colarinho branco”<sup>25</sup> teriam mais uma prerrogativa para se perpetuarem ileso sob o sistema.

Com isso, não se pretende desmerecer a ação da Polícia Judiciária, responsável por conduzir as investigações criminais de forma central, como prega a *Lex Mater*. Em perspectiva diversa, apontamos para a premente necessidade da função subsidiária do

---

<sup>24</sup> Projeto de Lei e Outras Proposições. PEC 37/2011. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>, acesso de 21 maio de 2013.

<sup>25</sup> Nesse sentido, aduz Rafaela Jardim Soto, em artigo publicado no site conteúdo jurídico: “Edwin Hardin Sutherland (1983) pautou tal definição na conduta desviada cometida por um indivíduo respeitável social e economicamente, no curso de sua ocupação”.

Ministério Público, na medida em que, hodiernamente, este tem sido o principal atuante na apuração dos maiores escândalos de prevaricação, tal qual a Ação Penal 470, familiarizada como o “Mensalão” e a própria “Questão dos precatórios”, Ação Penal 451.

Ademais, faz-se imperativa a investigação do Ministério Público em ações envolvendo os próprios policiais, que, não raro, ocupam papel de destaque no cenário do crime. Nesse diapasão, aduz BARROSO (2004, p. 17) <sup>26</sup>:

Sem a pretensão de uma elaboração sociológica mais sofisticada, e muito menos de empreender qualquer juízo moral, impõe-se aqui uma reflexão relevante. No sistema brasileiro, é a Polícia que atua na linha de fronteira entre a sociedade organizada e a criminalidade, precisamente em razão de sua função de investigar e instaurar inquéritos criminais. Por estar à frente das operações dessa natureza, são os seus agentes os mais sujeitos a protagonizarem situações de violência e a sofrerem o contágio do crime, pela cooptação ou pela corrupção. O registro é feito aqui, porque necessário, sem incidir, todavia, no equívoco grave da generalização ou da atribuição abstrata de culpas coletivas.

Destarte, entende-se que uma investigação em modelo cooperativo entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, apresenta-se bem mais acertada, frente à individualização de qualquer um desses órgãos na atividade investigativa, sobretudo, no que concerne à atuação em crimes cometidos pelos indivíduos para o qual o sistema penal tem se mostrado naturalmente omissivo.

Ainda sobre a tese dos *white collar crimes*, considera BARATTA (2002, p. 102):

Trata-se, como se sabe, de fatores que são ou de natureza social (o prestígio dos autores das infrações, o escasso efeito estigmatizante das sanções aplicadas, a ausência de um estereótipo que oriente as agências oficiais na perseguição das infrações, como existe, ao contrário, para as infrações típicas dos estratos mais desfavorecidos), ou de natureza jurídico-formal (a competência de comissões especiais, ao lado da competência de órgãos ordinários, para certas formas de infrações, em certas sociedades), ou, ainda, de natureza econômica (a possibilidade de recorrer a advogados de renomado prestígio, ou de exercer pressões sobre os denunciadores etc.).

Logo, ao inverso do que as forças dominantes buscam demonstrar, os crimes comuns não são os piores na esfera dos conflitos abordados pelo Direito Penal. Pois, é a corrupção institucionalizada, por exemplo, que, comprometendo o erário público, causa o caos em toda a

---

<sup>26</sup>BARROSO, Luís Roberto. **Investigação pelo Ministério Público. Argumentos contrários e a favor. A síntese possível e necessária.** 2004. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/7/docs/parecer\\_barroso\\_-\\_investigacao\\_pelo\\_mp.pdf](http://www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/7/docs/parecer_barroso_-_investigacao_pelo_mp.pdf). Acesso em: 23 maio. 2013.

estrutura nacional. Sucateia-se a saúde, a educação, a segurança, e, por consequência, desencadeia-se todo um cenário de criminalidade desenfreada pelo país.

Portanto, seria a corrupção o grande vírus propiciador da abertura de uma janela viral por onde ingressam e se alocam os demais problemas supramencionados. Assim sendo, por que perpetuar incólumes os grandes agentes de tamanha devassidão? Criminalizar os mais pobres, aqueles que não têm nada ou ninguém por si é de uma facilidade abissal. Na maioria das vezes os acusados dos crimes comuns sequer têm condição de uma digna defesa. Dessa maneira, manter a pecha de que esses são os grandes culpados pela ampla problemática da criminalidade só é tarefa mais árdua que a de desvendar a verdade frente aos olhos daqueles que não querem enxergar.

Enfim, vale ressaltar que a sociedade não deve acordar com uma visão maniqueísta do Ministério Público, o qual está acima do bem e do mal e que não possui interesses próprios. De fato, o MP necessita ter suas funções regulamentadas perante a Constituição para que não se tenha uma eleição, ao seu bêu prazer, dos crimes a serem investigados.

Entretanto, retirar-lhe o poder de investigação criminal é endossar a criminalização da pobreza na medida em que se extingue um utensílio imprescindível para atuar sobre os crimes não cometidos por homens pobres e negros; criminosos estigmatizados que nunca são vistos como vítimas.

O que a sociedade necessita é da efetiva aplicabilidade dos já existentes instrumentos constitucionais de combate à corrupção, somados a outros vários, de modo que seja possível pôr um fim a essa onda corruptiva; não de projetos de emenda, obstinados a deter os mecanismos que possuímos para tal batalha.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Direito Penal, apresentando-se falido em suas finalidades, urge por uma modificação ordenada. Ou, ainda melhor, o setor social para o qual se direciona esse sistema, clama (embora silenciosamente) por alterações nesse sentido, ante sua fatídica exterminação.

Dessa forma, faz-se premente uma organização estatal que prime por um Direito enquanto mecanismo de transformação social em detrimento da sustentação de um sistema

pautado na manutenção das relações sociais e do status quo, tal qual apontava Karl Marx em “O Capital”.

Pois, só desconfigurando a violência estrutural, institucionalizada na figura de um Estado corrupto e desapegado as causas sociais, é que se conseguirá descriminalizar a pobreza, nutrindo a luta por uma sociedade menos desigual e excludente.

Assim, endossa-se que um primeiro passo nesse embate seja preconizar a punição não só aos crimes comuns, como também àqueles muitas vezes responsáveis por boa parcela da criminalidade (os quais se revestem por trás de um colarinho). Além da construção de um ideário coletivo menos voltado à criminalização de movimentos sociais que lutam pelos seus direitos, por exemplo, e mais destinado ao combate da corrupção, dentre outros problemas que elencam o desolador cenário social brasileiro.

Objetivos talvez utópicos, mas que contornam os mais adequados caminhos a serem perseguidos na elucidação destes fins. Até porque, como bem colocou o memorável Raul Seixas: “um sonho que se sonha só é só um sonho que se sonha só, mas sonho que se sonha junto é realidade”.<sup>27</sup>

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2002.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Sistemas Criminais**, São Paulo, ano 11, n. 43, p. 243 – 263, jan./mar., 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Trad. Carlos A. Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BECKER, Howard S. “**Outsiders: estudos de sociologia do desvio**”. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

---

<sup>27</sup> Letra de “Prelúdio” – Raul Seixas.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral** 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COUTINHO, Jacinto Miranda; CARVALHO, Edward. Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro?. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, ano 3, n. 11, pag. 23 – 29. 2003.

EUFRASIO, Marcelo Alves Pereira. Filosofia do Direito: a cidadania em Rousseau e Marx. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande do Sul, v. 08, n. 22, ago. 2005. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=488](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=488)>. Acesso em 24 maio 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 20. ed. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1977.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 25. ed. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2002.

GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso**. 7. ed. Porto Alegre: L&PM, 2005.

MARX, Karl. **El capitale**. Roma: Siglo XXI editores, 1970.

MORAIS, Marcelo Navarro de. Uma análise da relação entre o Estado e o tráfico de drogas: o mito do poder paralelo. **Ciências Sociais em Perspectiva**, Rio Grande do Sul, v.05, n.09, jan./fev. 2006. Disponível em: <<http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/14960.pdf>>. Acesso em 06 maio 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva. 27. ed. 2009.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. 30 anos de Vigiar e Punir (FOUCAULT). In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DO IBCCRIM, 11, 2005, São Paulo. Disponível em: <[http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/30anos\\_vigiar\\_punir.pdf](http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/30anos_vigiar_punir.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2013.

SARAMAGO, José. **Ensaio sobre a cegueira**. São Paulo: companhia das letras, 2003.

SOTO, Rafaela Jardim. A criminalidade do colarinho branco frente à teoria do labeling approach. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37344&seo=1>>. Acesso em: 21 maio 2013.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: RENAVAL: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

## **CRIMINALIZATION OF POVERTY: THE PRODUCT OF A STRUCTURAL VIOLENCE**

### **ABSTRACT**

The poverty's criminalization has been denied for a long period in criminal law. There is a lot about how to stop that phenomenon, but just a few questions about the true causes and the manly factors that are in front of that situation. So, the way to solve that problem became a kind of a controversy. At that time, nobody has shown us, for example, how the estructural violence and its respective effects influences into the segregation; the stigmatization of the prisoner in the process of its filtering by the criminal legal system; or the poor people's exclusion by the oppressive and ruling social capitalist class. Thus, in this article, we advocate you to a critical view towards the hidden face of the widespread discourse about such a subject, in order to preach a more realistic, and less stigmatized, the object of the present research.

**Keywords:** Poverty's criminalization; Structural violence; Filtering the criminal legal system; Segregation; Exclusion.